

A importância da utilização de bancos perfis genéticos no Brasil e a preservação da cadeia de custódia

L.H.N. Pereira ^{a,*}

^a Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), Belém (PA), Brasil

*Endereço de e-mail para correspondência: luispereira3081@gmail.com. Tel.: +55-11-94722-5212.

Recebido em 24/10/2022; Revisado em 12/04/2023; Aceito em 20/05/2023

Resumo

Este trabalho tem como objetivo demonstrar como ocorre a coleta e a utilização de dados genéticos relacionados a crimes hediondos no Brasil, a partir da utilização das informações presentes no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) na resolução de crimes, além de ressaltar a importância de uma cadeia de custódia devidamente preservada, o que se caracteriza como elemento fundamental na resolução desses casos. Para isso, foi analisado o processo de desenvolvimento técnico e de adoção do uso de dados genéticos em investigações policiais a níveis nacional e internacional, bem como das técnicas e aparato tecnológico que os envolvem, traçando assim uma linha temporal desde o início do uso dessas informações a nível investigativo até o presente, com a adoção formal desses métodos no Brasil, que teve como marco a Lei 12.654/2012, que instituiu o BNPG, demonstrando assim o caráter interativo das diversas áreas do conhecimento e seu desenvolvimento conforme as necessidades de cada momento histórico.

Palavras-Chave: Banco Nacional de Perfis Genéticos; Cadeia de custódia; Ciências forenses; Direito; Perfis Genéticos.

Abstract

This paper aims to demonstrate how the collection and use of genetic data related to heinous crimes occurs in Brazil, from the use of information present in the Brazilian National Bank of Genetic Profiles (BNPG) in solving crimes, in addition to highlighting the importance of a properly preserved chain of custody, which is characterized as a key element in solving these cases. To this end, the process of technical development and adoption of the use of genetic data in police investigations at national and international levels was analyzed, as well as the techniques and technological apparatus that involve them, thus tracing a timeline from the beginning of the use of this information at the investigative level to the present, with the formal adoption of these methods in Brazil, which had as a milestone the Law 12.654/2012, which established the BNPG, thus demonstrating the interactive character of the various areas of knowledge and their development according to the needs of each historical moment.

Keywords: Brazilian National Bank of Genetic Profiles; Chain of custody; Forensic science; Law; Genetic profiling.

1. INTRODUÇÃO

Antes de tratar sobre o Banco Nacional de Perfis Genéticos em si, é necessário entender dois dispositivos anteriormente estabelecidos por meio da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 [1] e pela Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 [2], uma vez que ambos antecedem a atual lei conhecida como Lei do Banco Nacional de Perfis Genéticos, que cita ambas em seu prólogo e que objetiva alterá-las, aumentando sua eficiência.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 [1] (Lei de Execução Penal) foi sancionada pelo Presidente da República João Baptista Figueiredo. O capítulo 1 – da

classificação – entre os artigos 5º a 9º trata sobre os critérios de classificação dos condenados com base em seus antecedentes e personalidade, o que tem por finalidade principal orientar a individualização da execução penal. Com a alteração feita pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro em 2019 lê-se:

Art.9º A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido

desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação da Lei nº 13.964, de 2019) [3].

Já em 1º de outubro de 2009, o Presidente da República em Exercício, José Alencar Gomes da Silva sancionou a Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009 [2], que dispõe sobre a identificação criminal civil, lê-se:

Art. 5º “A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.”

É importante ressaltar o conteúdo dessas leis, pois elas formam um processo progressivo, de modo que a Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012 [4], conhecida como a lei que institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos é produto de alterações de ambas em união com os instrumentos técnico-científicos disponíveis hoje.

A citada Lei [4] prevê a coleta de material genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências relacionadas, demonstrando assim que as ações dos operadores da justiça, as leis e demais instrumentos dela derivados, evoluem conforme o contexto em que se encontram, demonstrando assim que as Ciências Jurídicas se desenvolvem em consequência dos avanços tecnológicos e científicos.

A lei que institui o banco de perfis genéticos brasileiro, sancionada pela então Presidente da República, Dilma Rousseff, torna mais abrangente a Lei de 2009 e cita, por exemplo, a coleta de material genético. Juntas, ambas as leis devem ser levadas em consideração diante de casos de crimes a serem solucionados com o auxílio de material biológico.

Quanto à cadeia de custódia, é importante ressaltar a necessidade de sua preservação para garantir, entre outros processos, a coleta de dados genéticos que possam identificar geneticamente os potenciais culpados em determinados crimes, processo facilitado pela sistematização que a Lei do Banco Nacional de Perfis Genéticos propõe.

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo central ressaltar a importância do BNPG em parceria com a preservação da cadeia de custódia, fator que aumenta sua eficácia, e proporcionar a percepção da evolução dos dispositivos legais de identificação de pessoas no Brasil.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, bem como para a obtenção dos dados aqui expostos, foi realizado o levantamento de dados e artigos científicos nas plataformas Scielo e planalto.gov.br.

Assim, o conteúdo desse artigo pode ser enquadrado nas seções:

- Laboratório Forense
- Criminalística Geral
- Identificação Humana

2. A CADEIA DE CUSTÓDIA

Os termos técnicos e os procedimentos adotados nas atividades periciais têm sua origem na Lei 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, que os elenca e descreve [3].

De acordo essa Lei, “Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Ainda segundo a lei, a cadeia de custódia se inicia “com a com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio”. Vale ressaltar que, quando se trata de homicídios, é recorrente que as investigações sejam prejudicadas quando, por falta de conhecimento, determinados profissionais da segurança pública ou mesmo populares que chegam à cena de crime antes dos peritos violam a preservação do local de crime.

A lei esclarece, por fim, que “Vestígio é todo Objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal” e que sempre que um agente público reconhece um objeto como potencialmente relevante para as investigações que se seguirão ao crime, para a produção da prova pericial, fica responsável por sua preservação.

De posse disso, pode-se observar que a evolução dos processos legais, como apontado anteriormente, evoluem juntamente com as técnicas disponíveis a cada momento histórico

2.1. *Dos procedimentos que envolvem a cadeia de custódia*

O principal profissional atuante nos procedimentos que envolvem a cadeia de custódia é o perito criminal. Cabe a ele fazer a coleta dos vestígios, sempre primando por sua inviolabilidade e utilidade. Após as devidas observações do local de crime, compete a esse profissional levar os vestígios à Central de Custódia.

A entrada em locais isolados e a remoção ou alteração de vestígios de locais de crime antes da autorização do perito responsável pelo caso tipifica fraude processual, uma vez que essas atitudes podem levar as investigações a resultados inconclusivos ou incorretos em decorrência da falta ou corrupção de elementos potencialmente esclarecedores.

Quanto aos recipientes de acondicionamento de vestígios, cada vestígio deve ser depositado em um recipiente apropriado que possibilite sua individualização e preservação de suas características. Sobre as orientações práticas desse gênero, a lei observa que “O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas

características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo”.

Após a coleta de elementos e seu depósito no recipiente, somente o perito responsável pelo caso ou outra pessoa autorizada legalmente poderão abri-lo. A cada rompimento de lacre deve haver um registro na ficha de acompanhamento de vestígio e o vestígio em questão deverá ser acondicionado em um novo recipiente.

Vale ressaltar que é importante garantir que cada elemento seja minimamente individualizado, como manda a lei, o que promove mais facilidade no processo de investigação e evita a mistura ou perda de vestígios. Além disso, o processo deve ser feito com os materiais próprios dos profissionais.

Em uma cena de crime em que se encontrem vários cartuchos e/ou estojos de munição, se uma pessoa não qualificada recolher todas, juntá-las em um único pacote plástico ou de papel, por exemplo, e entregá-las às autoridades competentes, como não raramente acontece, tem-se uma violação que prejudica o procedimento técnico, pois não atende aos parâmetros exigidos pela lei e, conseqüentemente, leva a investigação a ser inconclusiva ou a ter resultados incorretos.

Segundo o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), uma cadeia de custódia eficiente compreende as etapas de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte [3].

2.2. Coleta de dados em crimes hediondos

A Lei Federal nº 8.072, de 1990 [5], que dispõe sobre os crimes hediondos e determina providências a serem tomadas nesses casos, esclarece que esses crimes são caracterizados por homicídios; lesões corporais; extorsão; estupro; epidemia com resultado de morte; danos a produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais; favorecimento de exploração sexual; furto com uso de explosivos ou análogos, bem como práticas derivadas.

O parágrafo único da lei esclarece que se consideram hediondos, tentados ou praticados, os crimes de genocídio; posse ou porte de arma de fogo de uso ilegal; comércio ilegal de armas de fogo; tráfico internacional de armas de fogo, acessório ou munição; e organização criminosa.

Cabe ressaltar que se entendem como hediondas aquelas práticas que são consideradas horríveis, dignas de pavor e repulsa. Todos os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou fiança.

Conforme esclarece Queiroz [6], o material genético coletado em situações que envolvem crimes hediondos é muito útil na identificação de potenciais indivíduos criminosos e de cadáveres. O processo trabalha com a

comparação de informações obtidas por meio de amostras de fluidos corporais, esperma e sangue.

Os dados coletados são comparados com aqueles que se encontram nas bases de dados dos órgãos competentes (no Brasil, trata-se do Banco Nacional de Perfis Genéticos), que são coletados por determinação judicial, em conformidade com o estabelecido pela Lei 12.654/2012 [4], ou seja, com a autorização do juiz após a solicitação de autoridade competente (investigadores criminais).

Exemplo da utilização dessas ferramentas é a comparação entre material genético coletado em cenas de crime e dados da Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que ajudaram a desvendar 1.408 investigações criminais no Brasil, entre 2013 e 2020. Os casos incluem crimes contra a vida, crimes sexuais e crime organizado¹.

O artigo 9º- A da Lei de Execução Penal, após a reforma introduzida pela lei 12.654/12, passou a prever que condenados por crimes dolosos com violência grave contra pessoa ou por crime hediondo, serão submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de seu DNA².

A necessidade, utilidade e importância das coletas de dados genéticos ficam evidentes, quando aplicadas às investigações criminais, uma vez que auxiliam na promoção de sua eficiência e contribuem no combate à sensação de impunidade e descrédito dos órgãos investigativos perante a sociedade brasileira, a quem servem.

2.3. Quanto às centrais de custódia

O pacote anticrime [3] estabelece ainda que “Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal”

Nas centrais de custódia, as entradas e saídas de materiais devem ser protocoladas, com a devida indicação sobre o inquérito a que se relacionam. Lá, deve ser feita a devida identificação das pessoas que acessam cada vestígio, bem como a anotação das datas e horários em que ocorrem esses acessos. Todas as ações devem ser cuidadosamente registradas.

A central de custódia como é responsável por prover “serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de

¹ Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/redede-perfil-genetico-ajuda-a-elucidar-mais-de-14-milcrimes-23082021>. Acesso em 10 set 2022.

² Disponível em: <https://profvanessamacario.jusbrasil.com.br/artigos/849729819/o-condenado-e-obrigado-a-fornecer-seudna-para-fins-de-identificacao-do-seu-perfil-genetico>. Acesso em 10 set 2022.

materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio”.

Ao fim dos procedimentos de perícia, os materiais são devolvidos à Central de Custódia, onde devem permanecer até serem novamente analisados ou até que se determine seu descarte. Nos casos específicos em que não haja local para o devido armazenamento de elementos, estes devem ser alocados em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão.

3. O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS

3.1. Precedentes Internacionais

O depósito de informações genéticas de indivíduos e seus familiares já é feito há algum tempo. O acúmulo destas informações tem o intuito de permitir o diagnóstico ou realizar aconselhamento sobre determinadas doenças. Além desse tipo de repositório de informação genética, podem ser construídos bancos para uso em pesquisas, como de pacientes com câncer de mama, e os bancos potenciais, onde há depósito de materiais biológicos diversos, como cartões do teste neonatal do pezinho ou tecidos emblocados para análise histológica [7].

Antes de abordar a história do Brasil com relação às ciências forenses, é importante ressaltar o cenário internacional que se formava com relação a isso, especialmente com os acontecimentos do Reino Unido e dos Estados Unidos da América.

Os Estados Unidos da América – EUA e o Reino Unido foram as primeiras nações a utilizarem de métodos de identificação genética em crimes. No Reino Unido, em 1994, o *Criminal Justice and Public Order Act* determinou que a coleta de amostras da mucosa bucal de indivíduos não era considerada uma prática invasiva. No ano seguinte, foi estabelecido o *National DNA Database* do Reino Unido, onde estão guardadas milhares de amostras consideradas potencialmente relevantes em investigações, tal qual ocorre no Brasil.

Já nos EUA, o *DNA Identification Act* (lei de identificação de DNA), de 1994, autorizou o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) a estabelecer o *National DNA Index System* (NDIS) e, em 1998, foi lançado o *Combined DNA Index System* (CODIS), que permitiu a comparação dos perfis genéticos de todos os estados participantes.

Segundo Anselmo e Jacques [8], “Acerca dos Bancos de Dados de perfis genéticos, cabe destacar, a título de exemplo, que os Estados Unidos possuem um banco de dados com 10 milhões de perfis genéticos de indivíduos condenados e, em 26 dos 50 estados, além de coletarem amostras de condenados, também coletam amostras de DNA de detidos/suspeitos”.

3.2. O estabelecimento do Banco de Perfis Genéticos Brasileiro e o uso de CODIS

Em 2004 deu-se início a um processo conduzido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP - MJ) em união com a chamada Rede Nacional de Genética Forense, que é um grupo de profissionais ligados à área forense.

Após reuniões ocorridas em 2007, chegou-se à conclusão de que o Ministério da Justiça deveria fazer esforços institucionais para, em parceria com o FBI, dar início ao uso de CODIS no Brasil. Em 2009 foi assinado o termo de compromisso em que o FBI concedeu o aparato necessário à Polícia Federal Brasileira. Entre 2009 e 2010 vários profissionais foram treinados nos Estados Unidos e no Brasil para aprenderem a trabalhar com essas ferramentas.

Na mesma época, foi iniciada a implantação da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) nas unidades da Federação interessadas, com Bancos Estaduais de Perfis Genéticos conectados à esfera nacional desta mesma ferramenta, por meio do programa CODIS, proporcionando assim maior abrangência e eficiência do sistema.

Em 2012, a implementação da Lei 12.654/2012, permitiu a inserção dos perfis genéticos de condenados e identificados criminalmente no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG). Em 2013 foram inseridos no sistema jurídico nacional o BNPG e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).

Com o plano nacional de segurança pública, do Ministério da Justiça, lançado em 2017, houve uma expansão considerável da RIBPG, que vem sendo favorecida com a implementação de técnicas e conhecimentos novos.

3.3. O funcionamento da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos – RIBPG

A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), funcionando por meio da tecnologia de CODIS, tem, no Brasil, as funções da identificação de pessoas desaparecidas e cadáveres não identificados, além do esclarecimento de crimes de diversas naturezas.

Em apurações criminais, a coleta de material biológico, como sangue, sêmen, tecidos e cabelos, encontrados tanto no local de crime em si quanto nos objetos a ele relacionados, são confrontados com os dados que constam nos cadastros criminais, que ocorrem obrigatoriamente em caso de crimes hediondos, doloso ou violento ou ainda por determinação judicial, como explicado anteriormente.

Essa tecnologia é fundamental para evitar equívocos nas condenações, auxiliar na elucidação de crimes e verificar os casos em que ocorrem reincidências. Além

disso, seu uso ajuda a reduzir a sensação de impunidade que populacional com relação a crimes hediondos.

Além de sua importância na resolução de crimes, cabe ressaltar que a RIBPG auxilia na identificação de cadáveres, o que leva à solução de diversos casos em que pessoas passaram anos desaparecidas ou em que a identificação visual do cadáver já não é viável por conta de seu avançado estado de decomposição.

4. O USO DE DADOS DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS EM CONJUNTO COM ANÁLISES DE CADEIAS DE CUSTÓDIA

Dentro dos processos que compõem a cadeia de custódia, cada ação é pensada com o objetivo de esclarecer as situações em que determinado objeto esteve (ou pôde estar) envolvido, bem como de que forma foram utilizados. Por meio da cadeia de custódia bem executada, as conclusões das investigações se tornam mais precisas e esclarecedoras.

Segundo Prado [9] cadeia de custódia é comumente associada a uma “sequência de elos” pela forma que se compõe, de modo que “a cadeia de custódia da prova nada mais é que um dispositivo dirigido a assegurar a confiabilidade do elemento probatório, ao colocá-lo sob proteção de interferências capazes de falsificar o resultado da atividade probatória”.

Nas Palavras de Ronaldo Carneiro da Silva Junior, perito criminal federal e coordenador do comitê gestor da RIBPG, “Nos últimos anos, grandes investimentos foram feitos visando o desenvolvimento do banco de perfis genéticos no Brasil. O primeiro grande projeto foi o de coleta de condenados no sistema prisional para atendimento da Lei de Execução Penal. Esse projeto foi iniciado em 2018 e ganhou ainda mais força em 2019”³. A declaração foi feita em entrevista ao Jornal Folha de S. Paulo.

Ainda segundo Carneiro, “A rede foi criada com o objetivo de manter, compartilhar e comparar perfis genéticos para ajudar na apuração criminal e no processo de investigação. Ela também visa dar celeridade na resolução de processos, busca evitar novos delitos, bem como proteger inocentes injustamente acusados”⁴.

Posto isso, a melhor forma de demonstrar como essa rede de dados proporciona um auxílio inestimável aos procedimentos que envolvem investigações criminais é expondo um caso concreto, ainda que sem grandes aprofundamentos:

No ano de 2010, repercutiu o caso do goleiro Bruno Fernandes, que à época atuava pelo Clube de Regatas do

Flamengo e foi um dos responsáveis pelo assassinato de Eliza Samudio, com quem mantinha um relacionamento extraconjugal.

Durante o processo de investigações do caso, vestígios de sangue de Eliza foram encontrados no carro de Bruno mais de um mês após o crime.

Esse acontecimento foi determinante no desenvolvimento da investigação, pois, sem ele, não haveria potenciais provas suficientes que justificassem investigações contra Bruno.

Após cumprir 8 anos e 10 meses de prisão em regime fechado, o goleiro voltou a atuar no futebol profissional e atualmente enfrenta processo por não pagamento de pensão alimentícia ao filho que teve com Elisa Samudio.

4. CONCLUSÃO

De posse disso, entende-se que as Ciências Forenses podem, e em muitos casos devem, ser associadas às demais áreas do conhecimento, o que se demonstra de grande utilidade nas Ciências Jurídicas quando se pretende esclarecer como e quando ocorreram determinados fatos relevantes em investigações criminais.

Assim, demonstra-se a necessidade da manutenção de investimentos na área das Ciências Forenses, mas também é perceptível, de certo modo, que, apesar de não ser uma área tão conhecida das ciências, sua relevância vem sendo notada cada vez mais, seja na sua citação em leis decretadas pelo Estado Brasileiro, seja na promoção de eventos que envolvem seus conhecimentos.

Por fim, a aplicabilidade dessa vasta área do conhecimento é historicamente comprovada ao se observar seu uso por outros países antes de chegar a ser aprofundada no Brasil e também pela forma como se constitui um “elo” fundamental na resolução de questões pertinentes, ainda que o Brasil ainda tenha um índice extremamente baixo de casos de homicídio totalmente esclarecidos, por exemplo – Conforme dados oficiais da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública, somente 6% dos homicídios dolosos são solucionados no país⁵.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] Brasil. Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. Brasília: Presidência da República. [1984]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 08 set. 2022.
- [2] Brasil. Lei n° 12.037, de 01 de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado [...]. Brasília: Presidência da República.

³ Disponível em: C.S.I. brasileiro avança, mas falta de peritos é entrave - 29/05/2022 - Cotidiano – Folha (uol.com.br). Acesso em 19 set 2022.

⁴ Disponível em: Rede de perfil genético ajuda a elucidar mais de 1,4 mil crimes - Notícias - R7 Brasil Acesso em 19 set 2022.

⁵ Disponível em Qual a porcentagem de crimes solucionados pela polícia no Brasil? Super (abril.com.br). Acesso em 19 set 2022.

- [2009]. Disponível em: [lei-12037-1-outubro-2009-591435-normaatualizada-pl.pdf](#) (camara.leg.br). Acesso em: 08 set. 2022.
- [3] Brasil. Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República. [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 08 set. 2022.
- [4] Brasil. Lei n° 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis n°s 12.037, de 1° de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm. Acesso em: 08 set. 2022.
- [5] Brasil. Lei n° 8.072, de 1990 dispõe sobre os crimes hediondos e determina providências a serem tomadas nesses casos [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias
- [6] E.R. Queiroz. Coleta de Perfil Genético Como Forma de Identificação Criminal. Brasil: Plataforma JusBrasil, 2020. Disponível em: Coleta de Perfil Genético como Forma de Identificação Criminal (jusbrasil.com.br)
- [7] Matte e Goldim, 1999.
- [8] M. Anselmo; G. Jacques. Banco de perfil genético deve se tornar realidade no país. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-02/bancos-perfis-geneticos-geral-polemicajuridica-brasil>>. Acesso em: 12 abr. 2023.
- [9] G. Prado. Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 86.